



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.909499/2012-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.472 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2023
Recorrente MERCOFRICON S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, não configurada a preterição do direito de defesa, não devem ser declaradas as nulidade dos Despacho Decisório e Acórdão da Autoridade Julgadora de 1ª instância.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. DEFERIMENTO PARCIAL.

Comprovado parcialmente o crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu deferimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em lhe dar parcial provimento para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 32.506,99.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

Relatório

Por bem resumir a demanda, transcrevo o “Relatório” da Resolução nº 1301-000.687, proferida em sessão realizada em 15/03/2019 (e-fls. 127/137), em que (i) se considerou que o “[...] Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade”; e em que (ii) resolveram os “[...] membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator:

“(…)

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 73/87) contra o Acórdão da 6ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (e-fls. 60/64) que, ao rejeitar o crédito pleiteado, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

*- que, em **20/04/2012**, a contribuinte informou ao Fisco compensação tributária, transmitida pela Internet DCOMP eletrônica, programa gerador PER/DCOMP nº **3225.49818.200412.1.7.04-6404 Retificador** (e-fls. 02/06) (PER/DCOMP Retificado: 23137.57669.190511.1.3.040869):*

*- Débitos confessados na DCOMP: **R\$ 68.775,01**:*

(…)

*- Crédito pleiteado (utilizado na DCOMP: **R\$ 66.385,14** (valor original) que o crédito utilizado na compensação tributária refere-se a pagamento indevido a maior da CSLL, PA dezembro 2010, código de receita 6012 CSLL Lucro Real trimestral valor R\$ 73.487,51 (valor original), data de pagamento 31/01/2011 (e-fl. 19).*

*Em **05/12/2012**, a **DRF/Recife**, por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, **deferiu em parte** o crédito tributário, ou seja, reconheceu **R\$ 801,91** (e-fls. 07/09), in verbis:*

(…)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao ‘crédito original na data de transmissão’ informado no PER/DCOMP, no valor de 73.487,51.

Valor do crédito original reconhecido: **801,91**.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, **mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte**, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(…)

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

(...)

Ciente do referido despacho decisório em 18/12/2012 por via postal (efl. 10), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fl. 11) e juntou cópias de documentos (e-fls. 12/55).

Obs: Não juntou elemento (s) de prova (s) pelo qual o pagamento da CSLL do PA 12/2010 teria sido efetuado a maior ou indevidamente.

*Em **30/04/2014**, a 6ª Turma da **DRJ/Ribeirão Preto** julgou a Impugnação [rectius, Manifestação de Inconformidade] improcedente, ao denegar o crédito pleiteado (e-fls. 60/64), cuja ementa, parte dispositiva e voto, no que pertinente, transcrevo, in verbis:*

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2010

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Voto

(...)

No caso em tela, a interessada alega que o suposto crédito a compensar decorreria de recolhimento indevido ou a maior no período de apuração 12/2010, tendo por referência o valor da contribuição devida, informado em DCTF retificadora, sendo supostamente errôneo o valor declarado em DCTF original.

Vale ressaltar que as informações prestadas à RFB por meio de declarações previstas na legislação (DCTF, DIPJ, DACTON ou PER/DCOMP) situam-se na

esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

(...)

O artigo 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, por seu turno, estabelece que 'a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais'.

Todavia, a contribuinte não apresentou, no processo, elementos probatórios hábeis a comprovar a origem e aproveitamento do suposto indébito.

Com efeito, a interessada não fez juntar aos autos registros contábeis e respectivos documentos fiscais capazes de demonstrar a origem e forma de aproveitamento do suposto crédito, e evidenciar recolhimento indevido ou a maior no período 12/2010 resultante do confronto entre pagamentos alocados e/ou compensações realizadas naquele PA, e o débito apurado.

Os documentos juntados aos autos às fls. 14/42 (cópias de declarações prestadas à RFB (PER/DCOMP e DCTF) e documentos de arrecadação), embora relevantes, possuem valor apenas indicativo, e mostram-se insuficientes à adequada instrução probatória dos autos, nos termos do art. 333 do CPC, dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), e do artigo 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, já acima transcritos, visando comprovar a insubsistência do débito informado no PER/DCOMP.

(...)

Ciente de decism em 27/01/2015 por via postal AR (efl. 69), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/02/2015 (e-fls. 70/87), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que na DCTF referente dezembro/2010, PA 4º trimestre/2010, foi apurado/confessado montante a pagar de CSLL R\$ 210.427,10, cujo valor foi inteiramente quitado mediante apresentação de compensação com créditos de recolhimentos indevidos;

- que juntou cópia de Ficha da DCTF/4º trimestre/2010, onde consta consignado/informado que o débito da CSLL, valor do referido PA, foi integralmente objeto de compensação (e-fls. 97/125):

a) DCOMP nº 03671.45705.919051.1.1.30 4120, valor R\$ 96.459,01;

b) DCOMP nº 03866.49081.919051.1.1.30 4190, valor R\$ 45.731,21;

c) DCOMP nº 01750.22798.220051.1.1.30 4017, valor R\$ 40.178,63;

d) DCOMP nº 00501.31818.619051.1.1.30 4608, valor R\$ 28.058,25.

- que, **não obstante a compensação efetuada**, inadvertidamente recolheu ainda a título da CSLL do PA 4º trimestre/2010, R\$ 73.487,51, código de receita 6012 (valor corresponde a 1ª parcela paga por DARF, cujo comprovante de Arrecadação consta e-fl. 19);

- que houve, assim, recolhimento indevido da CSLL do 4º trimestre/2010 (1ª parcela);

- que, logo, efetuado o recolhimento da CSLL, novamente, para o mesmo período já compensado, resta caracterizado o pagamento indevido e, por consequência, o direito de crédito do valor recolhido em DARF;

- que, então, como mencionado, cometera erro ou equívoco, quitando em duplicidade o valor reivindicado (1ª parcela paga em DARF da CSLL do PA 4º trimestre/2010, **R\$ 73.487,51**). O valor integral do débito da CSLL R\$ 210.427,10 do 4º trimestre/2010 fora objeto de compensação tributária (transcreveu campo da DCTF do 4º trimestre/2010, onde estão citadas várias DCOMP).

Por fim, em resumo, a recorrente pediu:

a) nulidade:

- **do despacho decisório**, por falta de motivação adequada, pois não explicitara pelo qual o crédito pleiteado não estaria disponível (que fora alocado, utilizado, consumido em quitação de débitos, mas que débitos?);

- **da decisão recorrida**, por mudança de critério jurídico, pois restou consignado na fundamentação que a contribuinte deixara de comprovar a existência do crédito.

b) caso se entenda pela existência de nulidade, porém presentes as condições para deferimento do crédito pleiteado, que se deixe de pronunciá-la e se proceda o deferimento do crédito e homologação da compensação (Decreto nº 70.235/72, art. 59, § 3º);

c) caso as provas sejam insuficientes para deferimento do crédito, que se determine diligência fiscal” (grifos e negritos do original).

2. Em resposta à diligência requisitada em sede da citada Resolução, a Autoridade Fiscal fez juntar “Informação Fiscal” aos autos (e-fls. 164/166). A Recorrente não se manifestou em relação a esta resposta.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

PRELIMINARES DE NULIDADE: DESPACHO DECISÓRIO E DECISÃO A QUO

3. Quanto à nulidade do Despacho Decisório (DD), alega a Recorrente que houve “inexistência de motivação”. Não se divisa tal fato. Como visto, a Autoridade Fiscal assim dispõe:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

4. Quanto à nulidade do Acórdão exarado pela Autoridade Julgadora de piso, a pretexto de “alteração do critério jurídico do despacho decisório promovido pela DRJ”, uma vez que esta teria assentado “[...] que a Recorrente não comprovou a existência do crédito”, tal também não pode prosperar. Ora, o DD dispõe que o crédito havia sido parcialmente utilizado; em sua Manifestação de Inconformidade, a Interessada comparece aos autos para “[...] solicitar a retificação do Despacho Decisório”, afirmando que possui “[...] crédito no valor de R\$ 73.487,51” junto à Fazenda Nacional; e, por fim, a 1ª instância de julgamento afirma que o “[...] contribuinte não apresentou, no processo, elementos probatórios hábeis a comprovar a origem e aproveitamento do suposto indébito”, não se divisa, mesmo, onde estaria a alteração do critério jurídico. A afirmação do Fisco, tanto da Autoridade Fiscal quanto da Autoridade Julgadora, foi só uma: o Contribuinte não se desincumbiu de sua atribuição de provar seu alegado direito creditório.

5. Ademais, questões acerca da correção, ou não, do procedimento até este ponto do processo serão abordadas adiante, na análise do mérito.

MÉRITO: PAGAMENTO INDEVIDO

6. O “Voto” condutor da sobrecitada Resolução foi vazado nos seguintes termos:

“(...) ”

[...] essa questão do pagamento indevido (quitação em duplicidade do valor reclamado), até o momento não está devidamente comprovada nos autos. Essa duplicidade de quitação sequer foi enfrentada pelas decisões anteriores, nestes autos.

Quanto às DCOMP, mencionadas acima, informadas na DCTF do 4º trimestre/2010 sequer há prova nos autos da data que foram transmitidas e não há prova de que foram aceitas ou homologadas.

(...)

Ônus da prova

(...)

Como já dito, a matéria probatória quanto aos fatos não foi enfrentada nestes autos pelas decisões anteriores, pois nada foi enfrentado, até agora, acerca das compensações informadas na DCTF/4º trimestre/2010. As compensações foram

aceitas? Foram homologadas? Há a quitação em duplicidade de parte da CSLL do 4º trimestre/2010? Essas questões, para serem enfrentadas no mérito, necessitam de complementação de provas, de saneamento do processo, mediante realização de diligência fiscal, instrução probatória complementar.

Ainda, consta do despacho decisório que o pagamento ocorreu, porém foi alocado a outro débito. O pagamento não está crédito disponível. Mas, o pagamento foi alocado/consumido por qual débito?

Para que se tenha resposta a esses questionamentos, há necessidade de oportunizar a complementação de provas pela contribuinte (saneamento do processo, instrução processual probatória complementar), realização de diligência fiscal, como já dito.

Assim, os autos do processo devem retornar à unidade de origem da RFB, no caso à DRF/Recife para:

a) intimar a contribuinte a produzir prova idônea, cabal, do fato constitutivo do seu direito alegado, comprovar o alegado erro de fato;

b)) intimar a contribuinte a comprovar que a CSLL do PA 4º trimestre/2010, valor de R\$ 210.427,10 deu-se mediante 04 (quatro) DCOMP (e-fls. 97/125);

c) intimar a contribuinte a comprovar a quitação em duplicidade do R\$ 73.487,51 (1ª quota, quanto à CSLL do 4º trimestre/2010);

Ainda, a unidade de origem:

a) deverá informar pelo qual o pagamento em DARF, no valor de R\$ 73.487,51 não está disponível (o valor recolhido foi vinculado a que débito?);

b) deverá informar a situação atual das 4 (quatro) DCOMP a seguir:

DCOMP nº 03671.45705.919051.1.1.30 4120, valor R\$ 96.459,01;

DCOMP nº 03866.49081.919051.1.1.30 4190, valor R\$ 45.731,21;

DCOMP nº 01750.22798.220051.1.1.30 4017, valor R\$ 40.178,63;

DCOMP nº 00501.31818.619051.1.1.30 4608, valor R\$ 28.058,25”.

7. A Autoridade Fiscal informou o seguinte:

“(…)

3. Inicialmente, informamos que, em razão de constar do processo e/ou dos Sistemas Internos da RFB todos os elementos necessários para responder aos quesitos formulados por esse CAREF, consideramos desnecessário intimar o contribuinte.

4. Com relação aos três primeiros questionamentos, temos no Recurso Voluntário, que o contribuinte alega ter declarado em DCTF o valor de R\$ 210.427,10 para a CSLL do período de apuração 4º trimestre de 2010, e que teria quitado esse débito por meio de quatro DCOMP:

DCOMP 36714.57059.190511.1.3.04-1200 quitou o valor de R\$ 96.459,01;

DCOMP 38664.90819.190511.1.3.04-1906 quitou o valor de R\$ 45.731,21;

DCOMP 17502.27982.200511.1.3.04-0177 quitou o valor de R\$ 40.178,63;

DCOMP 05013.18186.190511.1.3.04-6080 quitou o valor de R\$ 28.058,25 (fls 140).

5. De fato, quando se soma esses valores tem o montante de R\$ 210.427,10. Alega, ainda que, inobstante as compensações efetuadas, teria recolhido, por equívoco, darf no valor de R\$ 73.487,51. Ressalta, que o darf em questão corresponde a primeira parcela do montante devido a título de CSLL do 4º trimestre de 2010.

6. Analisando as alegações do contribuinte constata-se que ele se equivocou ao afirmar que todo o débito da CSLL do 4º trimestre de 2010 teria sido extinto por compensação. Embora os valores totais dos darf correspondam ao total do débito declarado, na realidade os valores extintos do principal não totalizam o valor declarado. Isso porque as DCOMP foram transmitidas após o vencimento do débito, que era 31/01/2011, incidindo juros e multa. Na tabela abaixo, sintetizamos os valores compensado em cada DCOMP, com indicação do principal, juros e multa.

DCOMP	Principal	Juros	Multa	Valor Total do Informado na DCOMP	Valor do Débito Extinto por Compensação	Valor do Débito Extinto pelo Darf
36714.57059.190511.1.3.04-1200	78.041,28	5.608,25	2.809,48	96.459,01	78.041,28	18.417,73
38664.90819.190819.1.3.04-1906	36.999,37	7.399,87	1.331,97	45.731,21	36.999,37	8.731,84
17502.27982.200511.1.3.04-0177	32.506,99	6.501,39	1.170,25	40.178,63	32.506,99	7.671,64
05013.18186.190511.1.3.04-6080	22.700,85	4.540,17	817,23	28.058,25	22.700,85	5.357,40
TOTAL	170.248,49	34.049,68	6.128,93	210.427,10	170.248,49	40.178,61

Obs: Valores em negrito correspondem às datas de transmissão da DCOMP.

7. Assim, o débito de R\$ 210.427,10, declarado em DCTF, e que o contribuinte afirma ter sido extinto por compensação, na realidade não foi, restou, ainda, um saldo de débito após a homologação das DCOMP. E esse saldo de débito foi quitado com parte do darf de R\$ 73.487,51. Foi utilizado do darf o valor de R\$ 40.178,51, complementando as compensações da CSLL do 4º trimestre. Ao final, restou um saldo de pagamento a maior no valor de R\$ 32.506,99, considerando que o valor de R\$ 801,99 já foi utilizado na compensação parcial da DCOMP 32225.49818.200412.1.7.04-6404.

8. Com relação as duas últimas perguntas, informamos que o darf no valor de R\$ 73.487,51, não está totalmente liberado porque parte foi utilizada para quitar a CSLL do 4º trimestre de 2004, conforme explicado acima. O saldo disponível do referido pagamento é no valor de R\$ 32.506,99 (fls 154/157).

9. Quanto às DCOMP 36714.57059.190511.1.3.04-1200; 8664.90819.190511.1.3.04-1906; 17502.27982.200511.1.3.04-0177 e 05013.18186.190511.1.3.04-6080, todas foram totalmente homologadas (fls. 160/163)”.

8. De fato, compulsando o “Extrato Completo do Contribuinte – Pessoa Jurídica” (e-fls. 158) e as DComps de n.ºs 36714.57059.190511.1.3.04-1200; 38664.90819.190819.1.3.04-1906; 17502.27982.200511.1.3.04-0177 e 05013.18186.190511.1.3.04-6080 (e-fls. 160/163), infere-se que (i) foram transmitidas em 19 e 20/05/2011; (ii) prestaram-se a extinguir débitos vencidos em 31/01/2011; e (iii) que tais débitos não foram acompanhados de suas atualizações (multa e juros), vez que extintos a destempo. Pelo que se encontra correta a informação prestada pela Fiscalização.

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, afasto as preliminares de nulidade e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 32.506,99.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros